



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 531/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.006783-2024-89

Órgão: ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

Requerente: R.G.M.

Resumo do Pedido

O requerente fez referência à resposta recebida para a “demanda 856590”, e aos processos nº 00058.035805/2022-22 e 00058.066809/2022-52, para requerer que os processos indicados e demais que eventualmente lhe digam respeito, tais como consultas a outros órgãos, sejam imediatamente reclassificados no SEI para acesso público; ou que seja justificado o interesse social para que esses processos continuem classificados como sigilosos.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou a disponibilização dos processos nº 00058.035805/2022-22 e 00058.066809/2022-52, por meio de consulta pública no sistema SEI sob o número 00058.015647/2024-56, realizando tarjamento das informações pessoais e sigilosas ali constantes. Orientou que a consulta pública poderia ser realizada por meio do sítio <https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/protocolo-eletronico-sei/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos>.

Recurso em 1ª instância

O requerente reconheceu que houve a publicização dos referidos PADs por meio do processo nº 00058.015647/2024-56. Contudo, alegou que a publicização não foi completa, nem houve explicação do órgão a respeito da não disponibilização dos vídeos dos interrogatórios. Dessa forma, solicitou tal disponibilização ou os motivos de não a fornecer. Quanto ao conteúdo fornecido, manifestou discordância do tarjamento dos números SIAPE, ainda que a prática não tenha prejudicado o acesso à informação desejada - apenas compreendeu não se tratar de informações restritas, no bojo da LGPD, e destacou que as identificações dos membros das Comissões seriam expostas publicamente no Boletim Pessoal e de Serviços do órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O recorrido informou que os vídeos dos interrogatórios conteriam dados biométricos do requerente e dos membros da comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD (imagem e voz), os quais são considerados informações pessoais sensíveis, sujeitas a restrição de acesso, nos termos dos artigos 3º e 31 da Lei de Acesso a Informações, e que a sua disponibilização poderia ferir os direitos da personalidade dos membros. Ademais, considerando que o registro dos vídeos foi realizado para uma finalidade específica, a instrução de PAD, a Corregedoria da ANAC não poderia realizar o tratamento e a disponibilização dos vídeos em transparência ativa ou passiva, uma vez que ausente alguma das hipóteses de tratamento previstas no inciso II, do artigo 11, da Lei 13.709/2018. Citou o disposto no caput do artigo 7º da Instrução Normativa CRG/CGU, de 21/02/2020, segundo a qual o registro audiovisual gerado em audiência deveria ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia. Diante disso, negou provimento ao recurso com fundamento no inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012, considerando o prazo de resposta do recurso e: a) que os dois interrogatórios somam mais de 3 horas e 30 minutos de gravação; b) a possibilidade de geração de transcrição automatizada dos vídeos por meio de ferramentas tecnológicas; e c) a necessidade de revisão cuidadosa das transcrições para tarjamento de eventual informação pessoal sensível abordada nos interrogatórios. Contudo, ainda expressou o compromisso de disponibilizar as referidas transcrições no processo 00058.012688/2024-91, até 17/04/2024, ressalvados os tarjamentos eventualmente necessários. Quanto ao tarjamento da matrícula SIAPE, informou que passará a não mais fazê-lo.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pedido de disponibilização dos vídeos, argumentando que a imagem e som de servidores públicos em atuação em nome da Administração Pública, como o caso dos membros da comissão, não poderiam ser consideradas como informações pessoais sensíveis. Quanto às transcrições dos interrogatórios, argumentou haver possibilidades de erros de interpretação da fala, bem como de elementos que a caracterizam.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão expôs a interpretação na qual dados pessoais sensíveis se referem a quaisquer dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, conforme artigo 5º, inciso II, da LGPD. Dessa forma, competiria aos órgãos e entidades do poder público assegurar a proteção da informação pessoal, relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, conforme o artigo 6º da LAI. Recorreu ao art. 31 da LAI para argumentar sobre o caráter restrito das informações pessoais, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos. Acrescentou que o art. 64 da IN nº 14/2018 estabelece que as unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, devendo permanecer nesta até mesmo após a conclusão do procedimento correcional. Por fim, sustentou que os dados biométricos dos membros da CPAD, ainda que no exercício da função, são caracterizados como dados pessoais sensíveis, ou informações pessoais, sendo indispensável o consentimento prévio dos titulares para a publicização, e destacou que a Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, aprovada pela CGU, recomendou que as unidades correcionais adotassem as seguintes providências em relação a dados pessoais constante em procedimentos investigativos e em processos acusatórios:

"II - O tarjamento de informações pessoais ou pessoais sensíveis relacionadas aos demais agentes do processo desde que não possuam relevância para a apuração dos fatos, a exemplo de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, conforme definido pelo artigo 5º, II, LGPD, com a ressalva de que apenas a Comissão responsável pela apuração poderá fazer esse juízo daquilo que deve ou não constar expressamente nos autos;"

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou o pedido e argumentou que a recusa em publicizar os vídeos dos interrogatórios se baseou nos dados biométricos dos servidores das Comissões de PAD que atuaram nos interrogatórios, mas esses dados são apenas o som de suas falas e imagens captadas por meio da aplicação "teams". Aduziu, ainda, que a atuação do servidor público é pública por princípio e, desse modo, a sua imagem e o som da sua voz, quando em atuação no órgão, não poderiam ensejar a restrição sob a alegação de "dado pessoal sensível", uma vez que não se trataria da vida privada do servidor, mas de sua atuação em nome da Administração Pública. Ponderou que os membros das Comissões de PAD devem saber que o seu conteúdo pode ser publicizado depois de concluído. Concluiu que a transcrição dos vídeos, oferecida como alternativa, é muito onerosa para a Administração Pública, desnecessária, e cria mais dificuldades para a publicização do PAD, além de potencialmente provocar perda de informação.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com a ANAC, sendo esclarecido que o requerente figurou como acusado no PAD nº 00058.066809/2022-52, e obteve acesso integral aos autos e a todo o acervo probatório, inclusive aos interrogatórios gravados, mediante concessão de acesso via SEI e, na oportunidade, as transcrições das gravações foram disponibilizadas dentro do prazo informado ao solicitante, com indicação dos motivos de cada uma das partes suprimidas. Em análise, a CGU verificou que o órgão informou que o requerente obteve acesso integral aos autos do PAD, incluindo os interrogatórios gravados, em consonância com o previsto no art. 132 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022. Ademais, considerou que não foi possível identificar, na solicitação em tela, pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido, sendo percebido que o solicitante apresentou solicitação de reclassificados no SEI para que os vídeos de seus interrogatórios fossem de acesso público. Tais demanda, contudo, são consideradas manifestação de ouvidoria e estariam fora do escopo de atendimento da LAI, e destacou a possibilidade de registrá-la por meio do Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que o objeto do pedido foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente teceu críticas e reclamou contradições e morosidade no processo de análise do recurso. Alegou haver pedido de acesso à informação com objeto semelhante, que protocolou no ano anterior e que teria recebido tratamento oposto. Em prosseguimento, manifestou-se nos seguintes termos: "...é certo que eu e meus advogados já temos acesso aos vídeos dos interrogatórios na integralidade. Mas o objetivo aqui não é a defesa, pois o PAD já acabou. O interesse é a exposição pública mesmo." e "...não adianta eu possuir tais vídeos se eu não puder divulgá-los, e esse é o objetivo do pedido, apesar de não haver nada na Lei que me impeça de divulgá-los hoje mesmo". Defendeu que a sua demanda se enquadra na LAI, uma vez que já teria sido parcialmente atendida no precedente. No mais, irresignado, teceu críticas difusas aos procedimentos da Administração Pública, insinuando que houve arbitrariedade no tarjamento de trechos dos citados vídeos, no que se refere a sua transcrição, e ponderou que o seu pedido seria uma oportunidade de lhe conferir maior segurança jurídica.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, tendo em vista teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Observa-se que o cidadão requereu o acesso público das mídias produzidas no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares nº 00058.035805/2022-22 e nº 00058.066809/2022-52, dos quais alegou ser parte. Ainda que o órgão haja providenciado ao requerente a disponibilização dos referidos processos, bem como das mídias e respectivas transcrições, conforme expresso pelo próprio interessado nas instâncias recursais, a insatisfação notoriamente se concentrou na omissão do órgão em conferir ampla e integral publicização dos vídeos produzidos do PAD. Assim entende-se que o pleito se trata de solicitação de providências – caracterizado, portanto, como manifestação de ouvidoria, que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI. Cabe pontuar que manifestação de ouvidoria, é regrada pela Lei nº 13.460, de 2017, e devem ser registradas em campo específico na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento, não podendo, portanto, ser conduzido por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por se tratar de demanda de ouvidoria, não se tratando de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/01/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327210** e o código CRC **11473A0B** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327210